GTMAX TECNOLOGIA EM ELETRONICA LTDA – EPP
CNPJ: 07.483.598/0001-66
Consultoria.startlic@gmail.com

A
COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2024 – METRÔ/DF

A empresa **GTMAX TECNOLOGIA EM ELETRONICA LTDA**, CNPJ 07.483.598/0001-66, com sede no endereço Rua do Tecelão 459 Jardim Werner Plaas, ANDAR PAV TERREO, Americana, SP, Brasil, CEP 13478-721, por meio de seu representante legal que esta subscreve, vem, com fulcro no art. 164 da Lei 14.133/2021, apresentar tempestivamente **RECURSO ADMINISTRATIVO,** pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I – DOS FATOS

Este órgão pretende realizar a aquisição em especial no seu item 86 – Lote 08 H *"Impressora 3D",* conforme determinado no termo de Referência do edital.

Ocorre que a empresa **COMERCIAL JSM PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA ME** foi declarada vencedora para o item. Porém a empresa ofertou marca, **sem a devida autorização** para fornecimento dessa marca, conforme informação obtida diretamente do fabricante.

Diferentemente da RECORRENTE, na qual possui uma Carta de Autorização para comercializar a marca no Brasil, além do fato de ser uma empresa especializada em Impressoras 3D, na qual possui assistência técnica no Brasil todo. (DOC. 01 – Carta do Fabricante)

Ademais, cabe ressaltar que a RECORRIDA não poderia nem ter ofertado proposta para este produto, conforme restrição em Lei e até mesmo editalícia, senão vejamos:

> ***3. DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO***
>
> *3.1. Poderão participar deste Pregão, exclusivamente Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, cujo* ***ramo de atividade seja compatível com o objeto*** *desta licitação, e que estejam com credenciamento regular no SICAF.*

Pois conforme podemos observar em seu contrato social, não há objeto para este ramo de atividade, vejamos:

Cláusula 2ª: O objetivo social passa a ser o comércio varejista de equipamentos telefônicos e acessórios, material elétrico e de iluminação, material hidráulico e irrigação, pneus, material automotivo, produtos de áudio e visão e produtos de sinalização e afins, material de expediente, material gráfico, material de embalagens, ferramentas e ferragens, adubos e fertilizantes, sementes e mudas, inseticidas e herbicidas, máquinas agricolas, artigos para granja e hortigranjeiro, material de proteção, prevenção e segurança, água mineral e garrafões, eletrodomésticos, eletro eletrônicos, material de informática, utilidades para o lar, máquinas e equipamentos para oficina, equipamentos técnicos para medição, orientação e controle, produtos de telecomunicação.

Além do mais, outro item do edital não fora cumprido pela empresa RECORRIDA, qual seja o Atestado de Capacidade Técnica, senão vejamos:

> *8.7.4. Habilitação Técnica*
> *8.7.4.1. As empresas participantes deverão comprovar experiência por meio da apresentação de Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Técnica emitida(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que **comprove(m) o fornecimento de objetos compatíveis em características com o objeto descrito no Termo de Referência**, nos termos do item 09 do ANEXO I – Termo de Referência.*

Ademais, a participação de empresas em licitações está sujeita a uma série de requisitos legais que visam garantir a lisura, a competitividade e a eficiência do processo licitatório. Entre esses requisitos, destaca-se a compatibilidade entre o objeto da licitação e a atividade desenvolvida pela empresa concorrente.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado na legislação brasileira, estabelece que a participação das empresas está restrita ao objeto definido no edital de licitação. Isso significa que somente empresas que possuam capacidade técnica, operacional e econômica para executar o objeto licitado podem participar do certame.

Essa exigência tem por objetivo assegurar que a empresa contratada seja capaz de cumprir eficientemente as obrigações contratuais, garantindo assim a qualidade dos serviços ou produtos a serem fornecidos à administração pública. A falta de compatibilidade entre o objeto da licitação e a atividade da empresa concorrente pode comprometer a execução do contrato, acarretando prejuízos para a administração e para a própria empresa contratada.

Além disso, a participação de empresas sem expertise no ramo correspondente ao objeto licitado pode distorcer a competitividade do certame, favorecendo empresas que não detêm a competência necessária para desempenhar adequadamente as atividades demandadas.

Portanto, com base nos princípios que regem o processo licitatório e na necessidade de garantir a eficiência e a qualidade na contratação pública, é justificável e legítimo restringir a participação de empresas que não possuam ramo de atividade compatível com o objeto da licitação.

Deste modo, requeremos a reconsideração da decisão de habilitação da empresa **COMERCIAL JSM PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA ME**, tornando-a inabilitada para o item 86 – lote 8 H, com a consequente retomada do certame.

II - DO DIREITO

A **RECORRIDA** fora habilitada para este pregão eletrônico **fora dos princípios** norteadores da Lei de Licitações 14.133/21 e em especial ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Princípio da Isonomia e consequentemente do Princípio da Legalidade, e de acordo com os ensinamentos do Professor Marçal Justen Filho nenhuma das violações neste ato convocatório foi verificada, vejamos:

> *"O ato convocatório viola o Princípio da Isonomia quando: (a) estabelece descriminação desvinculada do objeto da licitação; (b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a administração; (c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação; (d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais."*

O não atendimento da **RECORRIDA** aos termos do edital tem por consequência a sua inabilitação, sobre o tema ensina Hely Lopes Meirelles:

> *"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora."*

Neste sentido o ilustríssimo professor Marçal Justen Filho nos ensina:

No livro, o autor aborda a i**mportância da comprovação da capacidade técnica do licitante** e os critérios para sua avaliação, ressaltando a necessidade de **garantir a efetiva capacidade** de fornecimento dos produtos ofertados. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 18ª edição, São Paulo: Dialética, 2023)

Na obra, o autor discorre sobre as etapas do pregão eletrônico e os critérios para desclassificação de licitantes, **enfatizando a importância do cumprimento das exigências** editalícias para a validade da participação no certame. ("Pregão: Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico", 8ª edição, São Paulo: Dialética, 2022)

No curso, o autor explana sobre os princípios que regem a atividade administrativa, destacando **a legalidade e a vinculação ao edital** como fundamentais para a realização de licitações públicas. (Curso de Direito Administrativo", 16ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021)

Por fim, requeremos a análise e deferimento deste recurso administrativo, com a revisão da decisão com a inabilitação da empresa **COMERCIAL JSM PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA ME** para o item 86 – lote 8 H, com a consequente retomada do certame.

III - DO PEDIDO

A empresa **COMERCIAL JSM PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA ME** não possui autorização para fornecimento da marca ofertada, de modo a comprometer o efetivo fornecimento neste certame, além de não atender aos requisitos de capacidade técnica em conformidade com o edital, tão pouco tem objeto social para o fornecimento de Impressora 3D, mais um fator que coloca o fornecimento do item em comprometimento, portanto, requeremos a reconsideração da decisão de classificação e habilitação da empresa **COMERCIAL JSM PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA ME**, tornando-a inabilitada e a consequente classificação retomada do certame.

NESTES TERMOS,

Pede deferimento.

ANA PAULA COELHO ROSA GONZALES MODA

Assinado de forma digital por ANA PAULA COELHO ROSA GONZALES MODA
Dados: 2024.04.23 12:27:26 -03'00'

GTMAX TECNOLOGIA EM ELETRONICA LTDA

CREALITY

LETTER OF AUTHORIZATION

To Whom It May Concern,

Shenzhen Creality 3D Technology hereby confirms that GTMAX3D as an agent of Creality in the Brazilian market is authorized to sell products manufactured by Creality with the brand names “Creality”, “Ender”, “Halot” and “Sermoon”.

The authorization validity period is from the 1st Aug 2023 to the 1st Aug 2024.

The Authorization No.: CXSW-20230801

Should you have any further questions about the authorization, please contact us by email kefu@creality.com.

Signature (Stamp)

Date: 1st August 2023